



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 24 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.163

Recurso nº - 42.531 - IRPF - Exercício de 1979.

Recorrente - MARCELO VIDA DA SILVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ele adequada, assim também todo processo, instaurado contra pessoa jurídica, onde houve glosa de gastos com serviços prestados, por falta de comprovação, com multa de 150%, por utilização de Notas Frias, tendo sido assim julgado nas duas instâncias administrativas, reflete-se evidente e naturalmente na pessoa física do sócio sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELA VIDA DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1984.

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 ABR 1984

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

1000 011 9 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830-051.930/83-04

RECURSO Nº: - 42.531

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.163

RECORRENTE Nº: MARCELA VIDA DA SILVA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a contribuinte em epígrafe, residente e domiciliada à Rua Manoel Fernandes Dias, nº 126, Campinas, SP, inconformada com a decisão singular de fls. 22 e 23, que manteve parcialmente o Auto de Infração de fls. 3, mandando diminuir a participação social de 1/3 para 25%.

Esta é a irregularidade em litígio:

Reflexo do acréscimo ao lucro apurado no Auto de Infração lavrado contra a empresa ENGESEL-EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., no montante de CR\$ 518.992,00, do qual resulta a inclusão na Cédula "F" do correspondente à participação social de 25%.

Em sua impugnação de fls. 05 e 06, alega que os ganhos, no ano-base de 1978, foram somente os que constaram de sua declaração de rendimentos; que a empresa não distribuiu lucros aos seus sócios e que a tributação, se apurada conjuntamente na pessoa jurídica e na pessoa física, caracteriza bitributação, como, se fosse realmente justa a autuação, a multa aplicada não seria a da letra "c", mas a da alínea "b" do artigo 534.

~~A decisão recorrida manteve parcialmente a autuação~~
fiscal, "considerando que a diferença entre o lucro declarado na pessoa jurídica e o apurado em procedimento fiscal é considerado como automaticamente distribuído e classificado na Cédula "F"

da declaração de rendimentos dos sócios, na proporção da respectiva participação na sociedade".

Em seu recurso de fls. 18 e 19 alega, em síntese , além do que disse na impugnação, que não há fundamento legal para considerar que houve distribuição aos sócios do valor de despesas glosadas na Declaração da Pessoa Jurídica e que, somente após decisão final do processo principal, poderá ser passível o julgamento do mérito da questão. Afirma ainda, a Recorrente, que o "próprio agente fiscal em trabalho incluí uma receita na Declaração tributando-a suplementarmente e não glosou qualquer importância que fosse indevida a sua dedução".

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0830-051.930/83-04
Acórdão nº 101-75.163

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

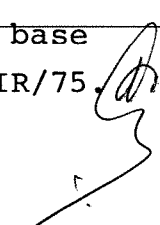
Sendo este processo decorrente de um outro instaurado contra a empresa ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., visto que o contribuinte é sócio da mesma com participação social de 25%, transcrevemos aqui a ementa lavrada no voto do recurso do processo principal, quando foi negado provimento em sessão do dia 15 de fevereiro do corrente ano, através do acórdão nº 101-75.053.

"REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NOTAS FRIAS - Tendo uma empresa, para respaldo de sua escrita contábil, utilizado Notas Fiscais de outra inidônea, que possui talonários sem a devida autorização e que confessou vender tais notas sem prestar serviços, está fraudando o Fisco e, com tais Notas Fiscais, sem demonstrar a efetividade dos serviços, subtraía uma parcela de seu lucro tributável".

Disse, o contribuinte, que no processo em foco há uma bitributação, pois se está tributando a pessoa jurídica e a pessoa física pelo mesmo fato gerador. Não pode haver, porém, bitributação quando as relações jurídicas nos processos são distintas, pois os sujeitos passivos são diferentes. Já disse muito bem o voto que embasou o acórdão de nº CSRF/01-0.382 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, literalmente:

"As relações jurídicas traduzem-se por obrigações tributárias, tendo por sujeito ativo ou credor, o Estado, e por sujeitos passivos: a pessoa jurídica, quanto aos lucros efetivos ou juridicamente realizados, e os sócios, quanto à sua distribuição (também efetiva ou por ficção legal)".

Na presente lide, diz o sócio que não houve distribuição alguma feita pela empresa. Se esta distribuição não foi efetiva, o que não é discutido no presente litígio, ela tem base em ficção legal, com fulcro na alínea "a" do artigo 34 do RIR/75.



Acórdão nº 101-75.163

Esta é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, conforme se pode verificar, por exemplo, dos acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.283/82, CSRF/01-0.106/80, 103-4.249/82, CSRF/01-0.285/82, 102-18.301/81, CSRF/01-0.284/82, 101-72.801/81, 102-19.305/82.

Esta é a ementa do acórdão nº CSRF/01-0.382 de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materialização ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorível, não houver sido apresentada o apelo no prazo legal."

Ora, como foi dito no processo principal, foi negado provimento ao recurso porque a empresa Engesel utilizou-se de Notas Frias da Cartel-Empreendimentos e Representações S/C Ltda. e não provou a efetividade dos serviços prestados. Lá, no processo principal, dissemos que a empresa, em nenhuma parte de sua defesa, demonstrou a realidade dos serviços ditos prestados. A única defesa dela consistiu em afirmar que tudo foi contabilizado e que desconhecia o processo contra a Cartel, fugindo ao cerne da questão.

No presente processo o reflexo é lógico, natural e legal, com fulcro na letra "a" do artigo 34 do RIR/75.

Quanto à aplicação da multa de 150%, lá no processo principal foi conservada a multa do Auto de Infração porque houve evidente intuito de fraude, com a utilização de Notas Frias. Neste processo, também há de permanecer a multa, pois os sócios cotistas, em número de quatro, entre os quais está o recorrente, não demonstraram que não eram conhecedores da fraude, pois todos participaram com 25% do capital social, sendo todos da mesma família, "Vidal

da Silva", conhecedores das artimanhas da empresa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO RELATOR